



**Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça**

PORTARIA NORMATIVA Nº 796, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a aquisição e a utilização de ferramentas tecnológicas destinadas a realizar a intrusão ou a captura remota de dados.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso XX do art. 159 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que o inciso X do art. 5º da Constituição Federal dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal prevê ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

CONSIDERANDO que a proteção aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis e o combate à criminalidade por parte do MPDFT exigem constante modernização e investimento em ferramentas tecnológicas capazes de estruturar e dar suporte às referidas atividades;



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSIDERANDO que a viabilização de recursos tecnológicos necessários para o cumprimento das funções institucionais do Ministério Público constitui um dos objetivos estratégicos do MPDFT; e

CONSIDERANDO o teor do *Tabularium* nº 08191.112252/2021-25,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a aquisição e a utilização de ferramentas tecnológicas destinadas a realizar a intrusão ou a captura remota de dados.

Parágrafo único. Consideram-se ferramentas tecnológicas destinadas a realizar a intrusão ou a captura remota de dados:

I – as soluções de análise de dados (tráfego ICP/PCAP);

II – as soluções para coleta de dados (*fishing*);

III – as soluções de intrusão (CFTV);

IV – as soluções de intrusão (smartphones);

V – as ferramentas análogas, inclusive as que permitem ataques *man in the middle*.

Art. 2º A aquisição das ferramentas tecnológicas destinadas a realizar a intrusão ou a captura remota de dados, ainda que obtida por meio de cessão a título não oneroso, é condicionada à possibilidade de seu uso ser auditável.

Art. 3º A utilização de ferramentas tecnológicas destinadas a realizar a intrusão ou a captura remota de dados deve necessariamente observar:

I – o ordenamento jurídico, em especial as disposições processuais penais e os direitos fundamentais, notadamente quanto ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal; e



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

II – a realização de registros que permitam a sua auditoria.

Art. 4º A utilização indevida de ferramentas tecnológicas destinadas a realizar a intrusão ou a captura remota de dados por parte de integrantes do MPDFT sujeitará o agente público a responsabilização penal, civil ou administrativa, de acordo com a legislação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO